



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.094, DE 28 DE JULHO DE 2009.

Estabelece que as agências bancárias, no âmbito do Município, sejam obrigadas a adaptarem seus caixas eletrônicos para atendimento aos deficientes físicos, bem como a manterem funcionários disponíveis para auxiliá-los, e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam todas as instituições bancárias, obrigadas a instalar rampas de acesso para deficientes físicos em seus estabelecimentos, sempre que houver desnível entre este e o passeio fronteiro.

Art. 2º. No interior das agências deverá haver caixas eletrônicos adaptados aos deficientes físicos, sobretudo para aqueles que utilizam-se de cadeiras de rodas.

§1º - Dentre as adaptações compreende-se a colocação de caixas eletrônicos com teclados e visores mais baixos, a fim de possibilitar aos deficientes físicos utilizarem-se dos mesmos sem maiores esforços.

§2º - Além do disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras deverão ampliar a distância entre os caixas adaptados e os demais, de forma que o deficiente cadeirante possa movimentar-se confortavelmente sem que incomode o restante dos usuários.

Art.3º. As instituições bancárias ficam ainda obrigadas a manterem permanentemente funcionários treinados para auxiliar os deficientes físicos, visuais e auditivos quando da utilização dos caixas eletrônicos.

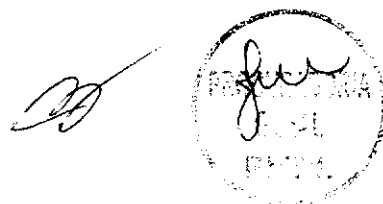
Art. 4º. Aplicam-se os artigos anteriores às instalações já construídas que estejam em desconformidade ao que dispõe os mesmos.

Art. 5º. O prazo máximo concedido para adaptação das instituições bancárias à presente lei é de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Notificação por escrito;

II - Multa de 2 (dois) salários mínimos por dia de descumprimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

da notificação.

III - Suspensão do Alvará de funcionamento.

§1º. Da data da notificação, as instituições bancárias terão o prazo de 60 para adequação à presente lei.

§2º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§3º. Em não tendo sido atendidas as exigências desta lei após 30 (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á o inciso III.

§4º. A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelado após o cumprimento, pela agência bancária, da presente lei.

Art. 7º. O Poder Executivo indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, aos 28 de julho de 2009.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo

